



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095686-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LÍRIAN DAYANE GOIS BOFFI, são agravados ALDENORA MARIA FEITOZA DA SILVEIRA, MIRTES GAMA DE TOLEDO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095686-14.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Lírian Dayane Gois Boffi

Agravados: Aldenora Maria Feitoza da Silveira, Mirtes Gama de Toledo e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da justiça - Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Elementos objetivos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei - Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIRIAN DAYANE GOIS BOFFI contra a decisão de fls. 110 dos autos originários, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dra. Marina de Almeida Gama Matioli, nos autos da ação de reparação de danos proposta em face de ALDENORA MARIA FEITOZA DA SILVEIRA e outros, que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

A agravante alega que, atualmente, é vendedora e não pode arcar com as despesas processuais. Acrescenta que possui inúmeros compromissos financeiros e gastos com alimentação, moradia etc., sendo responsável pelo sustento de sua família. Destaca que a lei não exige estado de miserabilidade do postulante, fazendo jus à gratuidade de justiça. Pede a reforma da r. decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois não citados os agravados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto para a pessoa natural.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa para a pessoa natural, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada).

Em regra, são critérios para a concessão da gratuidade: auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No caso, como registrou a magistrada, na r. decisão agravada:

“No caso, a presunção de pobreza é afastada pelos indícios constantes nos autos, observando-se a contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública. Há notícia de que a parte interessada auferir renda, considerando-se os extratos bancários de fls. 64 e 77, que comprovam entradas e saídas de valores superiores a R\$ 8.000,00, o que indicia que a parte possui outros rendimentos, além do salário de R\$ 4.000,00 comprovado a fl.50, o que é incompatível com a alegação de pobreza. No mais, apesar de intimada, a autora deixou de

apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, a exemplo de faturas de cartões de crédito.” (fls. 110 dos autos principais).

Nesse contexto, conforme decidido, não é possível reconhecer a agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

O Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, na hipótese, há elementos suficientes para afastar a presunção legal.

Portanto, sem reparos à decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator